



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13907.000175/2003-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.052 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DANJOS COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2001, 2002

DCOMP. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2001, 2002

DCOMP. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para reconhecer o crédito pleiteado, e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

*assinado digitalmente*

Conselheiro Edmilson Borges Gomes – Relator

*assinado digitalmente*

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa , Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de pedido de restituição, apresentado em 15/05/2003 (fls. 305), do crédito de R\$ 136.941,41 oriundo do pagamento indevido ou a maior das estimativas de IRPJ dos meses de julho/2001 a janeiro/2002 e de CSLL dos meses de dezembro/2000 e julho/2001 a janeiro/2002, cumulado com declaração de compensação em papel, também apresentada em 15/05/2003 (fls. 0304), de débitos de estimativas de IRPJ (código de receita 5993) e CSLL (código de receita 2484) dos meses de janeiro, fevereiro e março/2003, com utilização da parcela de R\$ 72.590,22 do direito creditório.

2. A interessada também apresentou PER/DCOMP's com utilização de direito creditório oriundo dos saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos calendário de 2001 e 2002:

a) crédito de R\$ 164.855,17 de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001:

. PER/DCOMP nº 18836.17299.250906.1.7.023506 (fls. 117125), retificador do PER/DCOMP nº 23395.52639.300905.1.3.026287:

compensação das estimativas de IRPJ de outubro e dezembro/2002 e de CSLL de novembro/2002, com utilização da parcela de R\$ 28.187,65 do direito creditório;

. PER/DCOMP nº 07058.87569.260906.1.3.025452 (fls. 126129): compensação da estimativa de CSLL de janeiro/2004, com utilização da parcela de R\$ 19.970,90 do direito creditório; . PER/DCOMP nº 32992.89655.270906.1.3.029360 (fls. 130133): compensação da estimativa de IRPJ de agosto/2004, com utilização da parcela de R\$ 1.152,92 do direito creditório;

. PER/DCOMP nº 01208.44317.270906.1.3.026073 (fls. 134137): compensação da estimativa de CSLL de agosto/2004, com utilização da parcela de R\$ 1.014,58 do direito creditório;

. PER/DCOMP nº 42137.35327.021006.1.3.024907 (fls. 138141): compensação da estimativa de IRPJ de janeiro/2004, com utilização da parcela de R\$ 716,69 do direito creditório;

b) crédito de R\$ 81.212,98 de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002:

. PER/DCOMP nº 08334.19220.141003.1.3.026685 (fls. 152155): compensação das estimativas de IRPJ de abril, maio e junho/2003, com utilização da parcela de R\$ 35.394,68 do direito creditório;

. PER/DCOMP nº 17564.79364.141103.1.3.022607 (fls. 156159): compensação da estimativa de IRPJ de julho/2003, com utilização da parcela de R\$ 3.086,33 do

direito creditório; c) crédito de R\$ 85.346,26 de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2001:

. PER/DCOMP nº 38485.70051.250906.1.7.032921 (fls. 358365), retificador do PER/DCOMP nº 32045.48799.300905.1.3.034954: compensação das estimativas de IRPJ de novembro/2002 e de CSLL de outubro e novembro/2002, com utilização da parcela de R\$ 23.283,80 do direito creditório;

. PER/DCOMP nº 34788.04966.260906.1.3.031940 (fls. 366369): compensação da estimativa de CSLL de setembro/2004, com utilização da parcela de R\$ 3.031,07 do direito creditório;

. PER/DCOMP nº 20138.34190.260906.1.3.032670 (fls. 370373): compensação da estimativa de CSLL de janeiro/2004, com utilização da parcela de R\$ 868,87 do direito creditório;

d) crédito de R\$ 49.810,84 de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002:

. PER/DCOMP nº 25333.04939.141003.1.3.036832 (fls. 389392): compensação das estimativas de CSLL de abril, maio e junho/2003, com utilização da parcela de R\$ 18.629,12 do direito creditório;

. PER/DCOMP nº 11337.84519.141103.1.3.037678 (fls. 393369): compensação da estimativa de CSLL de julho/2003, com utilização da parcela de R\$ 4.697,84 do direito creditório.

3. A Saort da DRF/Londrina, por meio do Despacho Decisório proferido em 05/07/2011 (fls. 442443), com base no Parecer DRF/LON/Saort nº 496/2011 (fls. 433441), reconheceu o direito creditório correspondente a: (i) R\$ 164.855,17 de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001; (ii) R\$ 80.864,03 de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002; (iii) R\$ 48.741,20 de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2000; (iv) R\$ 85.346,26 de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2001; (v) R\$ 33.241,42 de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002.

4. Por conseguinte, foram homologadas a declaração de compensação em papel apresentada em 15/05/2003 (fls. 0304) e as compensações tratadas nos PER/DCOMP's nºs 08334.19220.141003.1.3.026685 (fls. 152155), 17564.79364.141103.1.3.022607 (fls. 156159), 25333.04939.141003.1.3.036832 (fls. 389392) e 11337.84519.141103.1.3.037678 (fls. 393369), nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996.

5. Foram parcialmente homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP's nºs 18836.17299.250906.1.7.023506 (fls. 117-125) e 38485.70051.250906.1.7.032921 (fls. 358-365), restando não homologadas as relativas aos PER/DCOMP's nºs 07058.87569.260906.1.3.025452 (fls. 126-129), 32992.89655.270906.1.3.029360 (fls. 130-133), 01208.44317.270906.1.3.026073 (fls. 134-137), 42137.35327.021006.1.3.024907 (fls. 138-141), 34788.04966.260906.1.3.031940 (fls. 366-369) e 20138.34190.260906.1.3.032670 (fls. 370-373).

6. Regularmente cientificada por via postal em 23/08/2011 (AR à fl. 446), a reclamante apresentou, em 21/09/2011, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 471-472, instruída com os documentos de fls. 473-577, na qual alega que as compensações estavam corretas e que a pretensão fiscal é arbitrária e inconsistente; anexa prova que entende ser suficiente para tornar nula definitivamente a decisão da DRF/Londrina e requer seja ordenado o cancelamento do presente processo, como medida de plena Justiça Fiscal.

7. A DRJ através do Acórdão nº 0638.811- 1ª Turma da DRJ/CTA, sessão de 06 de dezembro de 2012 (e-fls. 580-586), julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, verbis:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano calendário: 2001, 2002*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.*

*Inexistindo comprovação integral do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a homologação parcial da compensação declarada nos autos.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL*

*Ano calendário: 2000, 2001, 2002*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.*

*Inexistindo comprovação integral do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a homologação parcial da compensação declarada nos autos.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

8. Em 08/06/2017, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 603-626), com as alegações abaixo resumidas:

i) A empresa utilizou créditos de saldos negativos de IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) de anos anteriores (2000, 2001 e 2002) para compensar débitos tributários de períodos subsequentes, por meio de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

ii) A Delegacia da Receita Federal em Londrina (DRF/Londrina) analisou os pedidos e reconheceu apenas parcialmente os créditos da empresa, o que resultou na homologação também parcial das compensações declaradas.

iii) As compensações estavam corretas e que a cobrança fiscal era "arbitrária e inconsistente".

iv) A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba, julgou a manifestação improcedente (Acórdão n.º 06-38.811), mantendo a

decisão da DRF/Londrina. O principal argumento foi a insuficiência de comprovação do direito creditório informado nos PER/DCOMP.

v) Busca a reforma do acórdão e o reconhecimento integral de seus créditos e compensações, pois os valores apurados por estimativa não se qualificam como crédito tributário, mas como mera antecipação, citando o Parecer PGFN/CAT nº 1658/2011, que concluiu pela impossibilidade de inscrição em Dívida Ativa das estimativas mensais não pagas, mesmo que tenham sido objeto de declaração de compensação não homologada.

9. É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, Relator

10. O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte quanto ao seu seguimento, razão, pela qual dele conheço.

11. A questão a ser dirimida cinge-se a determinar a natureza jurídica dos valores apurados a título de estimativa de IRPJ e CSLL e, conseqüentemente, a possibilidade de sua compensação e os efeitos da não homologação.

12. A Recorrente fundamenta sua pretensão no entendimento de que os pagamentos mensais por estimativa constituem mera antecipação do tributo devido, não se caracterizando como crédito tributário autônomo, com respaldo no Parecer PGFN/CAT nº 1658/2011, mencionado pela decisão recorrida.

13. A decisão recorrida assim se manifestou:

14. Ressalte-se que **as estimativas de IRPJ e CSLL que tiveram sua compensação não homologada em declaração de compensação anterior não podem ser computadas na apuração dos saldos negativos de IRPJ e CSLL** em análise, porquanto são meras antecipações do imposto e contribuição devidos no encerramento do ano calendário de 2002 e **não constituem crédito tributário passível de figurar como dívida confessada** nos termos do § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, razão pela qual não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União, conforme esclareceu o Parecer PGFN/CAT nº 1658/2011, elaborado em atendimento a questionamento constante da Nota Técnica Cosit nº 15, de 29 de abril de 2011.

(...)

17. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1658/2011, concluiu pela impossibilidade de inscrição em Dívida Ativa da União

das estimativas mensais não pagas, ainda que objetos de declaração de compensação não homologada: (...)

19. Logo, as parcelas de R\$ 348,95 da estimativa de IRPJ de novembro/2002 e de R\$ 16.569,42 das estimativas de CSLL dos meses de outubro a dezembro/2002 não são créditos tributários efetivamente pagos para efeito de apuração dos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2002, porquanto não extintas pelas compensações declaradas nos PER/DCOMP's nºs 38485.70051.250906.1.7.032921 e 18836.17299.250906.1.7.023506.

(...)

14. O referido parecer, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, concluiu pela impossibilidade de inscrição em Dívida Ativa da União das estimativas mensais não pagas, ainda que objeto de declaração de compensação não homologada. O fundamento central do parecer é que os valores de IRPJ e CSLL apurados por estimativa não se qualificam como crédito tributário, mas como mera antecipação do pagamento deste.

15. Nesse sentido, a própria Fazenda Nacional, por meio de seu órgão de cúpula em matéria de consultoria e assessoramento tributário, reconhece que a declaração de compensação (DCOMP), embora constitua confissão de dívida, não tem o condão de transmutar a natureza jurídica da obrigação, ou seja, não transforma a antecipação do tributo em crédito tributário líquido e certo.

16. A decisão da DRJ, embora mencione o Parecer PGFN/CAT nº 1658/2011, parece extrair dele uma conclusão que não se coaduna com sua essência. Ao negar a possibilidade de computar as estimativas não homologadas na apuração dos saldos negativos, a decisão recorrida, na prática, atribui a essas estimativas um caráter de débito autônomo, contrariando o entendimento da PGFN.

17. Com efeito, se as estimativas não pagas e não compensadas não podem ser inscritas em Dívida Ativa, por não constituírem crédito tributário, não há razão para que a sua não homologação em procedimento de compensação impeça a sua inclusão na apuração do saldo negativo do IRPJ e da CSLL ao final do ano-calendário.

18. As Per/Dcomp's não homologadas são: 07058.87569.260906.1.3.025452 (fls. 126-129), 32992.89655.270906.1.3.029360 (fls. 130-133), 01208.44317.270906.1.3.026073 (fls. 134-137), 42137.35327.021006.1.3.024907 (fls. 138-141), 34788.04966.260906.1.3.031940 (fls. 366-369) e 20138.34190.260906.1.3.032670 (fls. 370-373).

19. Uma vez que os débitos foram devidamente confessados em Declaração de Compensação (DCOMP), a questão resolve-se em favor do contribuinte, em estrita observância ao enunciado da Súmula CARF nº 177.

#### **Súmula CARF nº 177**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302 004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401 004.371 e 1302-003.890.

20. Segundo referido enunciado, a estimativa confessada mediante DCOMP deve ser confirmada para composição do saldo negativo de IRPJ, ainda que não homologada. Portanto, essas parcelas devem integrar o saldo negativo da Recorrente.

### **Conclusão**

21. Do exposto, conheço do recurso voluntário e dou provimento para reconhecer o crédito pleiteado, e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

*assinado digitalmente*

**Edmilson Borges Gomes**